

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado FLEURY

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei visa a dispor sobre a **carreira dos servidores do Ministério Público da União**, reestruturando-a e fixando os valores de sua remuneração, revogando as **Leis nºs 9.953, de 04/01/2000 e 10.476, de 27.06.2002**.

Os **arts. 1º e 2º** conferem nova denominação para **carreira**, composta de **três cargos** de provimento efetivo: **analista** do Ministério Público da União, de nível superior, **técnico** do Ministério Público da União, de nível médio e **auxiliar** do Ministério Público da União, de nível fundamental.

O **art. 3º** estrutura a carreira em **classes e padrões** (Anexo I), dispondo que as **atribuições** dos cargos, as **áreas de atividades** e respectivas especialidades serão reguladas, no prazo de cento e oitenta dias, pelo respectivo ramo do Ministério Público da União, observadas as diretrizes prescritas pelo Procurador-Geral da República (**art. 26**), permitindo que as atribuições dos cargos sejam especificadas por especialidade profissional, de acordo com os interesses da Administração.

O **art. 4º** aperfeiçoa a terminologia e soluciona pendências jurídicas acerca das funções de confiança e cargos em comissão. A vigente **Lei nº 10.476/2002**, prevê que as funções comissionadas se destinam à direção, chefia, assessoramento e assistência, escalonadas da FC-01 a FC-10, sem distinguir entre função de confiança e cargos em comissão. O **art. 4º** transforma em **funções de confiança** as funções comissionadas FC-1 a FC-3 (FC – Anexo III), e em **cargos em comissão** as funções comissionadas FC4 a FC-10, que passarão a ser designadas CC (Anexo IV), conforme disposto no **art. 18**, adequando-as ao inciso V, do **art. 37** da Constituição Federal.

Define-se, assim, as **funções de confiança**, a ser exercidas, exclusivamente, por **servidores efetivos** e os **cargos em comissão** a ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos. No caso em questão, cinquenta por cento. Destinam-se ambos às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos de qualificação e experiência a serem previstos em regulamento, ficando resguardadas as situações constituídas até a data da publicação da lei.

Equivalem os cargos em comissão da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União aos cargos denominados DAS – Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo, podendo um percentual ser ocupado por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exigindo-se, porém, dedicação plena e qualificação compatível com o nível de complexidade e responsabilidade exigido.

O **art. 5º** tem por fim afastar a ocorrência do nepotismo, prestigiando os princípios da **moralidade** e da **impessoalidade**, vedando a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, dos membros e servidores, salvo de servidor investido em cargo de provimento efetivo da carreira restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Os **art. 6º** e **7º** também prestigiam esses princípios, impondo como requisito para a investidura nos cargos efetivos a **aprovação em concurso público** de provas ou de provas e títulos e a escolaridade correspondente, vedando o desvio de função.

O **art. 8º** trata dos critérios de desenvolvimento do servidor na carreira, observando a distinção constitucional dos conceitos de progressão funcional e promoção, ambos não acarretando mudança de cargo, cuja investidura depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (inciso II do **art. 37** da Constituição Federal).

O **art. 9º** disciplina o **estágio probatório** do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, impondo a aferição de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo mediante **avaliação semestral**, objetivando a qualidade do serviço público. Pelo **art. 10** a avaliação de desempenho dos demais servidores será **anual**, nos termos da regulamentação a ser elaborada pelo Procurador-Geral da República, a qual terá por base critérios eleitos por comissão composta por dois servidores efetivos designados pela chefia de cada ramo do Ministério Público da União e por um servidor efetivo indicado por decisão conjunta da direção das entidades, nacionais e do Distrito Federal, representativas da categoria.

Os arts. **11, 12 e 13** cuidam da **remuneração** a qual é composta do **vencimento básico** (Anexo II) e da **Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU**, fixada em cinquenta por cento do vencimento.

Os valores estipulados para o vencimento básico e para Gratificação de Atividade têm por paradigma os valores propostos para a tabela salarial da carreira dos servidores do Poder Judiciário, composta por **quinze padrões salariais** para cada cargo, distribuídos nas classes A, B e C.

Salienta-se que a **Lei nº 10.476/2002** propiciou melhoria salarial aos servidores da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, sem, contudo, ter afastado as distorções salariais existentes entre os servidores do Ministério Público da União e os de outras entidades, o que ora se objetiva corrigir ficando assegurado tratamento paritário ao que vier a ser dado aos servidores do Poder Judiciário.

O **art. 14** institui o **Adicional de Qualificação**, destinado aos servidores portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, visando ao aprimoramento por meio de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

O **art. 15** estabelece os percentuais a serem observados na concessão do Adicional de Qualificação – AQ, de acordo com o cargo e a ação de treinamento ou curso, vedada a percepção cumulativa.

Os **arts. 16 e 17** instituem **três gratificações** que buscam retribuir a especialidade do trabalho desenvolvido pelo servidor.

Os trabalhos desenvolvidos pelos **peritos** no apoio à ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma **retribuição especial**, pois têm o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc.

Destaca-se que o servidor designado para desenvolver projeto dentro da instituição seja retribuído de forma especial a exemplo do que ocorre com o cruzamento de informações bancárias e fiscais essenciais às ações promovidas na defesa do erário.

Assim também o servidor que acompanha e presta segurança ao membro do Ministério Público da União no exercício do seu mister, faz jus a retribuição especial. O mister do membro da MP tem por peculiaridade a natureza acusatória, que por si só atrai o descontentamento de pessoas investigadas e processadas, sem se falar das que têm seus interesses contrariados por medidas propostas na defesa de interesses difusos e coletivos.

O **art. 18** cuida da retribuição remuneratória pelo exercício das **funções de confiança** e dos **cargos em comissão**, cujos valores constam dos Anexos III e IV, facultando-se o servidor a opção pela remuneração do cargo efetivo, com o acréscimo de sessenta e cinco por cento do valor da FC ou do CC, ou pela retribuição integral para eles prevista, regra que se encontra no Congresso Nacional pendente de aprovação para os servidores do Poder Judiciário.

É tratada no **art. 19** a reestruturação com o enquadramento dos atuais servidores. Observa a mesma classe e padrão nos quais os servidores estiverem posicionados na data da publicação da lei, sem que haja despesas decorrentes de progressão funcional ou promoção quando do enquadramento.

O **art. 21** estipula que o servidor não perceberá importância superior a do menor subsídio do membro do Ministério Público da União, a título de **vencimentos e vantagens permanentes**, fixado como valor limite o correspondente a oitenta por cento do subsídio devido ao Procurador-Geral da República.

O **art. 22** assegura a validade dos **concursos públicos** que tenham sido realizados antes da publicação desta lei, ou que estejam em andamento, exigindo-se, para tanto, a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

O **art. 23** busca inibir a prestação de serviços incompatíveis, vedando o exercício da advocacia e da consultoria técnica. Reconhece também o art. 24 que o mister, de natureza técnico-administrativa é reputado como essencial às funções constitucionais da entidade.

Quando à impossibilidade do servidor exercer a **advocacia**, por ser a atividade por ele desempenhada, seja meio ou fim, dirigida ao membro do Ministério Público, que atua nos diversos ofícios jurisdicionais da União.

O mesmo se diga quanto à **consultoria técnica**, pois o servidor presta ao membro do Ministério Público apoio técnico-administrativo, a exemplo do que ocorre na defesa do patrimônio público, com elaboração de laudos contábeis; do meio ambiente, com avaliações de degradações; da população indígena, por meio de estudos antropológicos etc.

É no mínimo inconveniente o exercício da advocacia perante os órgãos do Poder Judiciário Estadual, considerando-se a possibilidade de o escritório onde o servidor exercite a advocacia patrocinar causas perante os órgãos do Poder Judiciário da União.

O **art. 25** garante ao chefe de cada ramo do Ministério Público da União estruturar as respectivas Unidades, de forma descentralizada, possibilitando, assim, que de acordo com crescimento da instituição, ou da demanda a ela dirigida, reestruture, a qualquer tempo, os quadros funcionais destinados ao atendimento público ou ao atendimento do suporte necessário ao cumprimento da missão constitucional imposta ao membro da instituição, por meio da distribuição de cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão.

Importante a autorização legislativa para que os Procuradores Gerais de cada ramo do Ministério Público da União possam transformar, sem aumento de despesas, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, inclusive um no outro.

O **art. 26** assegura que os **reajustes gerais de salários** sejam aplicados, também, aos integrantes da Carreira de Servidores do Ministério Público da União, permitindo que se mantenha remuneração condigna com as atribuições que desenvolvem, em igualdade de condições com os servidores dos Poderes constituídos.

O **art. 27** veda o pagamento de **hora-extra** e a **redução da jornada de trabalho**, com redução proporcional da remuneração, aos servidores investidos na função de confiança ou cargo em comissão. Visa-se a evitar que o servidor que exerça atribuição de direção, chefia ou assessoramento, cujas responsabilidades poderão exigir o cumprimento de jornada de trabalho majorada em determinada época ou condições, para a qual já é remunerado com a retribuição da função de confiança ou do cargo comissionado, venha a perceber outra remuneração consubstanciada em hora-extra, ou venha a ser beneficiado com a redução da jornada trabalho, mesmo com a redução proporcional da remuneração.

O **art. 28** prevê a possibilidade de o Procurador-Geral da República regulamentar os limites de **horas extras mensais** e **anuais** pois, por vezes, faz-se necessário realizar mutirões na área fim objetivando agilizar o trâmite dos processos dentro da instituição.

O **art. 30** aclara a forma de movimentação dos servidores no âmbito do Ministério Público da União, seja no mesmo ramo ou em ramos diversos, indicando o tempo, a época e a forma como serão feitos o **concurso de remoção** e a **permuta**.

Os **§§ 1º e 2º** tratam do período de permanência mínima dos servidores na unidade administrativa ou ramo do Ministério Público da União, em observância ao princípio da **eficiência** e da **continuidade** do serviço público, garantido, assim, que a unidade de lotação não sofra prejuízo no apoio ao desempenho das funções institucionais.

Faculta-se, no **art. 31**, ao servidor efetivo, **estudante** em curso de graduação ou pós-graduação, a redução da jornada diária de trabalho em uma hora, sem prejuízo de sua remuneração, exigida a comprovação da frequência mensal.

A redução da jornada prevista se estende aos portadores de necessidades especiais, bem como aos servidores que possuam filho que se enquadre nessa situação, inclusive aos portadores de SPP (Síndrome da Pós-Pólio).

Contudo, a redução da jornada concedida aos portadores de necessidades especiais, ou em razão deles, sem desconto na remuneração, **não pode ser acumulada** com a redução de jornada facultada ao servidor estudante, tendo aplicação, nessa hipótese, o horário especial.

Por outro lado, impõe-se ao **servidor estudante** beneficiado com a redução da jornada de trabalho que devolva aos cofres públicos os valores relativos às horas de trabalho reduzidas em caso de reprovação por falta, no curso de graduação, ou de reprovação por falta e pela não conclusão dos créditos no prazo estipulado, no curso de pós-graduação.

Prevê o **art. 32** a implantação do **Programa Permanente de Capacitação**, com o fim de formar, qualificar e aperfeiçoar profissionalmente o servidor, incluindo-se, também, o desenvolvimento gerencial voltado para atividades de maior complexidade e responsabilidade.

O **art. 33** possibilita o afastamento do servidor para cursar pós-graduação no país ou no exterior, condicionando, contudo, quando efetuado com ônus total ou parcial para a instituição, que o desligamento, após a frequência do curso, ocorra mediante ressarcimento da remuneração ou despesas decorrentes. Essa medida visa o melhor aproveitamento dos conhecimentos adquiridos pelo servidor no âmbito do Ministério Público da União como forma de contrapartida de seu afastamento.

Permite o **art. 34** o afastamento de um dos servidores que estejam investidos na direção de sindicatos ou associações, de âmbito nacional ou do Distrito Federal para, sem prejuízo da remuneração, dirigir órgão de representação dos servidores da Carreira.

Nos termos do **art. 20**, inciso I, alínea d, da **Lei Complementar nº 101/2000** o Ministério Público da União, integrado, nesse

caso, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, tem limite de responsabilidade fiscal diverso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 20, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 3.917/2001, e art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal).

A questão referente ao limite do MPDFT está sendo apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-013.631/2001-5, restando pendente de solução, razão por que se apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente PCS somente quanto aos demais ramos do Ministério Público da União, conforme os quadros abaixo transcritos.

2. Ouvido o Conselho Nacional do Ministério Público, opinou, através do Conselheiro Relator, RICARDO CESAR MANDARINO BARRETTO, em parecer do qual se transcreve:

“Sob esse aspecto, não vislumbrei qualquer disposição que ofendesse as normas constitucionais, sejam elas específicas ou regras de princípio.

*As associações de servidores entendem que o **parágrafo único do art. 1º, do projeto**, ao atribuir quadro próprio para cada ramo do MPU, não condiz com a previsão do **art. 36, da Lei Complementar 75**.*

*Penso diferente. O que a Lei Complementar impõe é a organização em quadro próprio da carreira, não havendo vedação alguma quanto à regra do parágrafo único que estabelece que **“Cada ramo do Ministério Público da União terá o seu próprio quadro pessoal”**.*

Relativamente à possibilidade de transformação das funções de confiança e os cargos em comissão, também não há qualquer ofensa a Constituições, posto que essa possibilidade está condicionada, pelo próprio texto do projeto, à proibição de aumento de despesa, o que limita a margem de manobra do administrador, mas lhe confere uma certa liberdade indispensável à condução melhor da administração, a seu juízo.

Também não vejo qualquer ilegalidade no estabelecimento do percentual de 50% das funções de confiança e dos cargos em comissão por parte dos servidores do quadro de pessoal, porquanto se cuida de um mínimo assegurado ao servidor, podendo ser maior. O restante 50% é indispensável para o bom andamento da administração, que não pode restar engessada. Penso que, se assim não fosse, não se estaria prestigiando o princípio da eficiência, cuja responsabilidade final é do Administrador maior do órgão.

Quanto aos termos de que o resguardo das situações constituídas a que se refere o art. 4º, possa consolidar nomeações ilegais, não procede. O próprio limite de 50% é limitativo e, se situações ilegais existem ou vierem a existir, haverá sempre meios de repará-las. Os próprios representantes das classes dos servidores trazem à baila algumas nomeações irregulares que, segundo eles, foram detectadas pelo Tribunal de Contas.

.....

Igualmente não procede a idéia de ser inconstitucional a criação de um **subteto** de 80% dos subsídios do Procurador-Geral da República, como limite para o pagamento dos vencimentos dos servidores. O legislador constituinte, ao criar o limite máximo de remuneração, não proibiu a criação de **subtetos**, posto que a Administração Pública baseia-se em hierarquia e, uma das formas de sua concretização, é através da hierarquização dos salários.

3. No Conselho, o Conselheiro HUGO CAVALCANTI MELO FILHO emitiu voto, no seguinte sentido:

“Acompanho o voto do ilustre relator, salvo quanto dois aspectos que reputo de extrema relevância e em relação aos quais ousou divergir. Refiro-me ao conteúdo dos artigos 4º e 25 do projeto de lei, que tratam, respectivamente, da composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público da União e da transformação de cargos em comissão em funções de confiança e vice-versa.

O artigo 4º, em seu **caput**, dispõe que o Quadro de Pessoal será integrado por funções de confiança FC-1 a FC-3 e cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. Já o § 1º impõe que no mínimo 50% dos cargos em comissão serão destinados aos integrantes da carreira de servidores do MPU, nada dizendo acerca da destinação das funções comissionadas.

Em princípio, parece-me que, preenchidos os requisitos de qualificação e experiência, os cargos em comissão e funções de confiança deveriam ser exercidos exclusivamente por servidores integrantes da carreira do Ministério Público da União, a menos que dentre estes não houvesse quem preenchesse os referidos requisitos. Admito, entretanto, que, sem tais circunstâncias, corre-se o risco de engessamento do serviço, que, no limite, poderia determinar significativo prejuízo. Por outro lado, da forma como está proposto, amplia-se, sobremodo, a possibilidade de requisição de servidores de outros órgãos, para o exercício de funções de confiança, o que é, de todo, inconveniente. Considerada a capacitação dos

servidores do quadro do MPU, revelada em rigorosos certames públicos, impõe-se sua valorização.

*Reputo razoável o disciplinamento dado à matéria no âmbito do Poder Judiciário da União. Ali, 80% das funções de confiança haverão de ser exercidos por servidores integrantes do seu quadro de pessoal. Não vislumbro razão para que seja diferente, na esfera do Ministério Público da União. Assim, voto no sentido de que se recomende a alteração da redação do **§ 1º do artigo 4º**, para que seja consagrada a fórmula de destinação de 80% das funções de confiança do quadro de pessoal do MPU aos servidores titulares de cargos efetivos do mesmo quadro. Os 20% remanescentes poderão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos de outros órgãos, observada a regra do **art. 37, V**, da Constituição da República.*

*No que concerne ao preenchimento dos **cargos em comissão**, a regra proposta ao Congresso Nacional já guarda equivalência com àquela aplicável aos servidores do Judiciário da União: 50% dos cargos são reservados aos integrantes do quadro. Penso que não há motivo para alteração.*

*Por fim, a fim de ser mantido o paralelismo com a situação do quadro do **Judiciário**, o **caput do art. 4º** deve ser alterado, para que as funções de confiança sejam escalonadas de FC-1 a FC-6 e os cargos em comissão de CC-1 a CC-4. Reduz-se, assim, a possibilidade de indicação para tais espaços da Administração de pessoas estranhas à carreira.*

*Com relação à disposição do **parágrafo único do artigo 25**, não considero positiva a conversão de funções de confiança em cargos comissionados, como ali admitida. Nenhum problema vislumbro no remanejamento das funções, para criação de outra, ou de cargos, para a formação de outro, como forma de otimização da prestação dos serviços, desde que limitadas as conversões a cada grupo específico. A alteração de cargos em funções e, especialmente, de funções em cargos, seria a porta aberta para a redução do aproveitamento de servidores nas atribuições de direção, chefia e assessoramento, ainda que não seja esta a intenção da autoridade proponente.*

Por isso, voto no sentido de que se recomende a alteração do § 1º do artigo 25, para que se vede a transformação de cargos em funções e de funções em cargos.”

4. Na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foram apresentadas **onze emendas**, de autoria do Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN, a saber:

- nº 1, de 2006, propondo nova redação ao **parágrafo único do art. 1º**:

“Parágrafo único. A carreira referida no caput, composta pelos servidores lotados nos diversos ramos do Ministério Público da União, integra o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União.”

sob a **justificação** de que o **art. 36 da Lei Complementar nº 75/93** ao prescrever

*“Art. 36. O pessoal de serviços auxiliares será organizado em **quadro próprio de carreira**, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.”*

é claro ao disciplinar os serviços auxiliares do MPU como unidade de carreira distribuída entre os diversos ramos (MPF, MPT, MPM, MPDFT), ou seja, há um Quadro Único de Carreira dos servidores do MPU, de âmbito nacional, para a qual são realizados os **concursos públicos** de ingresso.

Diz que o **parágrafo único do art. 1º** é contraditório com o *caput*. Como a carreira é uma, está obrigatoriamente integrada a um quadro único e nacional de servidores, como define HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro

“Quadro – É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder.”

e IÊDO BATISTA NEVES, in Vocabulário prático de tecnologia jurídica e dos brocardos latinos:

“Quadro, em direito administrativo, diz-se do conjunto de cargos de carreira e isolados, de funções gratificadas, próprios de uma administração pública.”

Conclui:

“Ora, o “conjunto dos cargos de carreira” e a carreira em si estão contidos no Quadro de Pessoal dos servidores do Ministério Público da União, composto por uma carreira que se divide entre os cargos de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União, com servidores lotados nos diversos ramos ou órgãos dessa instituição.

A alteração se faz necessária, inclusive para evitar conflitos de interpretação que podem resultar, por exemplo, em concursos de remoção sem a devida abrangência para todos dos servidores do Ministério Público da União, lotados no MPM, MPDFT, MPT e MPF.”

- nº 2, de 2006, sugerindo nova redação ao **art. 4º**:

*“**Art. 4º** Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança, **escalonadas de FC-1 a FC-6, e os cargos em comissão, escalonados de CC-1 a CC-4**, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções de confiança para serem exercidas por servidores integrantes da Carreira do Ministério Público da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essa carreira ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput, no âmbito de cada ramo, serão destinados a servidores efetivos integrantes da Carreira do Ministério Público da União, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão”.

sob a **justificação**:

*“Na redação original, o **art. 4º** do PL 6469/2005 propõe que as Funções de Confiança sejam escalonados de FC-1 a FC-3 e os Cargos em Comissão de CC-1 a CC-7. No entanto isso depõe contra a **razoabilidade** e a **eficiência** da Administração Pública, facultando a preterição de servidores cuja carreira é dedicada ao funcionamento do MPU.*

*Com efeito, é característica marcante do Cargos em Comissão o fato de poderem ser exercidos por servidores sem vínculo com a Administração Pública, conforme prevê o **artigo 37, inciso V** da Constituição federal de 1988. Porém, para as funções de direção, chefia e assessoramento do MPU a experiência como o órgão é fundamental.*

Bem por isso, deve ser ampliado o número de Funções Comissionadas, que por força do mesmo dispositivo constitucional, mencionado devem ser preenchidas por servidores com vínculo com a Administração Pública, para serem escalonadas de FC-1 a FC-6 e resguardado o percentual de 80%, para serem exercidas por servidores da Carreira do MPU.

Em contraponto, os Cargos em Comissão devem ser reduzidos para o escalonamento de CC-1 a CC-4, resguardados 50% para os servidores da Carreira do MPU, evitando-se com isso que um grande número de pessoas sem vínculo sejam nomeadas mais por relações de amizade ou afinidade do que por competência para ocupar postos de administração do MPU.

A nomeação de pessoas sem vínculo, ainda, onera desnecessariamente os cofres públicos, já que serão despendidos recursos novos para o ocupante de cargo em comissão, que será exclusivamente remunerado pelo seu exercício.

O servidor de carreira, todavia, tem a faculdade de receber sua remuneração com um valor reduzido da FC ou CC, podendo ainda optar apenas pela integralidade da FC ou CC, excluía a remuneração. Nos dois casos, o Poder Público ganha em qualidade de administração e economiza o valor a ser usado nas funções de direção, chefia e assessoramento.”

- nº 3, de 2006, oferecendo nova redação ao § 1º do art. 16:

“§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente e não serão atribuídas a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.”

sob a **justificação**:

“É fundamental a supressão da vedação à cumulação do pagamento da Gratificação de Perícia e Gratificação de Projeto com o adicional de hora-extra. Não que se pretenda, sem a devida necessidade e autorização, a realização de horas-extras indeterminadas. Mas em ocorrendo eventuais serviços extraordinários, não é justo vedar o pagamento ao servidor, mesmo que percebendo outra gratificação.

*Não há que se confundir **gratificação** com **adicional**, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. Portanto, há que se cogitar da vedação imposta pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

*O **adicional por serviço extraordinário** é devido sempre que se ultrapasse a jornada normal de trabalho, bastando se enquadrar nas disposições contidas no art. 74 da Lei nº 8.112/90.*

*Assim, pretender a impossibilidade de cumulação da gratificação em questão com o **adicional de hora-extra** é incentivar a realização de trabalho gratuito ou o enriquecimento*

*sem causa do Poder Público, práticas vedadas pelo **artigo 4º** da **Lei nº 8.112/90** e pelo **artigo 884** do **Código Civil**.*

Cada gratificação atribuída ao servidor possui o seu fato gerador próprio e a percepção do adicional por serviço extraordinário não exclui a possibilidade de percepção de outra vantagem de natureza e fato gerador distintos.”

- nº 4, de 2006, sugerindo novo § 2º ao **art. 17**:

“§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente e não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.”

sob a **justificação**:

“É fundamental que a supressão da vedação ao pagamento cumulado da Gratificação de Atividade de Segurança com o adicional de hora-extra. Não que se pretenda, sem a devida necessidade e autorização, a realização de horas-extras indeterminadas. Mas em ocorrendo eventuais serviços extraordinários, não é justo vedar o pagamento ao servidor, mesmo que percebendo outra gratificação.

*Não há que se confundir gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. Portanto, não há que se cogitar da vedação imposta pelo inciso **XIV** do **art. 37** da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº **19**, de 1998.*

*O adicional por serviço extraordinário é devido sempre que se ultrapasse a jornada normal de trabalho, bastando se enquadrar nas disposições contidas no **art. 74** da **Lei nº 8.112/90**.*

*Assim, pretender a impossibilidade de cumulação da gratificação em questão com o adicional de hora-extra é incentivar a realização de trabalho gratuito ou o enriquecimento sem causa do Poder Público, práticas vedadas pelo **artigo 4º** da **Lei nº 8.112/90** e pelo **artigo 884** do **Código Civil**.*

Cada gratificação atribuída ao servidor possui o seu fato gerador próprio e a percepção do adicional por serviço extraordinário não exclui a possibilidade de percepção de outra vantagem de natureza e fato gerador distintos.”

- nº 5, de 2006, acrescentando novo **art. 18**, §§ **1º** e **2º**, renumerando os demais, quando o autor da emenda requerido a sua retirada:

*“**Art. 18.** Fica instituída a Gratificação de Controle interno, devida aos servidores da especialidade de controle interno, em efetivo exercício na auditoria interna do MPU.*

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função de confiança ou nomeado para cargo em comissão.”

sob a **justificação**:

“Para que o projeto de lei referido alcance seu objetivo, é fundamental que os servidores cujas atividades são de controle e fiscalização sejam alcançados por uma gratificação específica, a exemplo do que ocorre com a Gratificação de Perícia e de Projeto.

A fiscalização contábil, orçamentária, patrimonial e de pessoal dos recursos alocados ao Ministério Público da União está a cargo dos servidores da **Auditoria Interna** do MPU, conforme **art. 70** da Constituição Federal e **art. 23** da **Lei Complementar nº 75/93**.

Para tanto, é comum a realização de atividades externas de fiscalização e visitas aos estados da federação, para verificação de processos, documentos, equipamentos, obras, etc. Insere-se no rol de atividades do controle interno, o acompanhamento das despesas de pessoal e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com as disposições da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, são responsáveis pela verificação e elaboração da Prestação de Contas Anual do Ministério Público da União, de acordo com o **art. 56** da **Lei Complementar nº 101/2000**.

Os processos de tomada de contas anual, em todas as modalidades, a orientação a todas as unidades gestoras do MPU em todo o Brasil, também fazem parte dos procedimentos de fiscalização a cargo dos servidores de controle interno da Auditoria Interna do Ministério Público da União. Não se pode deixar de mencionar que às vezes são necessárias fiscalizações e inspeções extraordinárias em unidades localizadas em qualquer lugar do país.”

- nº 6, de 2006, dando nova redação ao **art. 20**, em decorrência da modificação proposta ao **art. 4º**:

“O quadro de pessoal do Ministério Público da União corresponderá ao número de cargos efetivos da Carreira do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta lei, ficando transformados em função de confiança as funções comissionadas FC-1 a FC-6, as quais continuarão a ser designadas como FC, e em cargo

em comissão as funções comissionadas FC-7 a FC-10, que passarão a ser designadas CC, conforme o disposto nos anexos **III** e **IV** desta Lei.”

- nº 7, de 2006, sugerindo a **supressão** do **art. 23**, sob a **justificação**:

“Este artigo contraria a Constituição Federal em seu art. 5º, **XIII**, afrontando direitos e garantias constitucionais, como o contido no artigo 5º, **caput** e inciso **XIII**:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O exercício da **advocacia** é regulado por lei própria, **Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – Capítulo VII – onde trata das incompatibilidades e impedimentos**. No que tange à vedação da advocacia, são os servidores apenas impedidos de advogarem contra os órgãos em que estão vinculados, **art. 30, I**:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.

É incompreensível que um cidadão, por ser servidor do Ministério Público na ativa, seja incompatibilizado com as atividades jurídicas. Deve-se evitar distinções de tratamento, politicamente incorretas.

Nesse sentido, ressalta-se as seguintes ementas:

Ementa 048/2002/PCA. O Estatuto da Advocacia e da OAB só impõe incompatibilidade aos membros do Ministério Público. Os demais servidores do órgão, que não exerçam cargos de direção com relevante poder de decisão sobre interesses de terceiro, somente estão sujeitos aos impedimentos previstos no **art. 30, I**, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Recurso nº 0123/2002/PCA-RN. Relator: Conselheiro Jorge da Silva Fraxe (RR), julgamento: 17.06.2002, por maioria, DJ 21.08.2002, p. 546, S1).

Ementa: Servidor do Ministério Público. Impedimento. Inteligência do **art. 28, II**, do Estatuto. A incompatibilidade alcança apenas os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça). Os servidores da Instituição estão sujeitos apenas ao impedimento do **art. 30** do Estatuto. (Proc. Nº 4.640/95/PC, Rel José Joaquim de Almeida Neto, j. 8.5.95, D.J de 11.5.95, p. 12.984).

- nº 8, de 2006, propondo nova redação ao **parágrafo único do art. 25:**

“Parágrafo único. Os Procuradores Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformarem, seu aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo e vice-versa.”

sob a **justificação:**

“A transformação de cargos em funções e, especialmente, de funções em cargos, seria a porta aberta para a redução do aproveitamento de servidores nas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Deve ser ressaltada a impossibilidade de transformação de função em cargo, para que não adote interpretação posterior que conflite com o artigo 48, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que afirma, em última análise, a necessidade de lei formal para a “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.”

- nº 9, de 2006, **suprimindo o art. 27**, sob a **justificação:**

“O adicional por serviço extraordinário é devido pelas horas trabalhadas além da jornada do servidor, por força do artigo 74 da Lei nº 8.112/90, bem como do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, aplicável aos servidores por determinação expressa do seu artigo 39, § 3º.

*A obrigatoriedade do pagamento do referido adicional não pode ser afastada no caso do servidor que exerça Função de Confiança ou Cargo em Comissão, pois, mesmo nestes casos a jornada de trabalho máxima está pré-fixada na Constituição Federal, cujo artigo 7º, inciso XIII, também é aplicável aos servidores e foi absorvido pela **Lei nº 8.112/90**, que adotou o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 8 (oito) diárias (**art. 19**).*

*Uma vez ultrapassada a jornada regular dos órgãos do Poder Judiciário, bem como prestado serviço durante fim de semana ou feriados, surge o direito ao adicional pela prestação de serviços extraordinários sob pena de exigência de trabalho gratuito e enriquecimento sem causa da Administração Pública, práticas vedadas, respectivamente, pelo artigo 4º da **Lei nº 8.112/90** e artigo 884 do **Código Civil**.*

Pior, qualquer proibição à percepção do adicional por serviço extraordinário, mesmo no caso dos servidores, configura literal violação da Constituição Federal, diante do mencionado artigo 39, § 3º, combinado com o artigo 7º, incisos XIII e XIV.

Esse entendimento consta da Decisão nº 479/2000 – Plenário – TCU, quando determina:

8.1. deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos **XIII** e **XVI** do **art. 7º**, combinado com o **§ 3º** do **art. 39**, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na **Lei 8.112/90** e demais legislações pertinentes, em fase de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário.

- nº **10**, de 2006, alterando o **anexo III**, em decorrência da modificação do **art. 20**:

ANEXO III
(Art. 16 da Lei nº, de de 2005)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-6	4.726,70
FC-5	4.277,75
FC-4	2.984,45
FC-3	2.600,49
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

- nº **11**, de 2006, alterando o **anexo IV**, em decorrência da modificação do **art. 20**:

ANEXO III
(Art. 16 da Lei nº, de de 2005)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-4	11.686,76
CC-3	10.352,52
CC-2	9.106,74
CC-1	7.945,86

5. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO aprovou por **unanimidade** o PL nº 6.469/2005 e as **emendas nºs 3, 4 e 9** e parcialmente as **emendas nºs 1 e 7**, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.

Colhe-se desse parecer:

“..... O MPU esclarece que estão sendo estabelecidas diversas outras medidas, de cunho operacional e administrativo, de modo a preencher lacunas dos normativos vigentes, ampliar a flexibilidade gerencial e aperfeiçoar a organização e a funcionalidade das atividades técnico-administrativas de apoio aos membros do órgão, apresentadas, resumidamente a seguir:

- reestruturação das funções de confiança e cargos em comissão, facultando ao Procurador-Gral de cada ramo do MPU a transformação das funções de confiança em cargos de

comissão e vice-versa, desde que não haja aumento de despesas;

- vedação de nomeação de parentes dos membros do MPU para cargo em comissão;

- instituição de subteto para os servidores do MPU no valor de 80% do valor do subsídio devido ao Procurador-Geral da República.

- vedação do exercício da advocacia e de consultoria técnica por parte dos servidores do MPU, efetivos ou não;

- vedação do pagamento de adicional de hora-extra aos servidores ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e àqueles que perceberem as gratificações de perícia, de projeto ou de atividade de segurança, ora instituídas;

- vedação à remoção de servidor do seu local de lotação inicial nos primeiros três anos, a não ser que haja interesse da administração;

- duplicação do prazo previsto para desligamento do órgão sem ressarcimento das despesas incorridas, após afastamento do servidor para cursar pós-graduação com ônus total ou parcial da instituição.

.....

Após a apresentação formal do projeto à Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República enviou mensagem a esta Casa em que coleciona Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público, em cumprimento do disposto nos incisos **IV** e **V** do **art. 88** da **Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005**, com respeito a este objeto, sem, contudo, manifestar qualquer concordância quanto às alterações ali propostas.”

É do voto:

“De acordo com os **arts. 127** e **129** da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, principalmente, a defesa: da ordem jurídica; do regime democrático; dos interesses sociais e individuais indisponíveis; do patrimônio público e social; do meio ambiente; dos direitos e interesses das populações indígenas; do efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, consciente da relevância do seu papel institucional de guardião dos direitos constitucionais e de cidadania, em benefício de toda a sociedade brasileira, o

Ministério Público da União – MPU, atento à amplitude e complexidade das duas responsabilidades, tem procedido um grande esforço, nos últimos anos, para adequar a sua organização interna às demandas efetivas enfrentadas, tanto aumentando o seu quadro de pessoal, como buscando o constante aprimoramento técnico de seus servidores.

Diante desse cenário, considerando todos os esforços e investimentos que o MPU tem empreendido para responder, como efetivamente tem feito, em grau de excelência, aos anseios de todos nós por uma defesa intransigente dos nossos valores democráticos mais caros e do patrimônio público em geral, entendemos ser absolutamente pertinente a preocupação do MPU em preservar os seus quadros, selecionados em concursos públicos dos mais rigorosos do País e submetidos a intensos e custosos treinamentos.

Tal preocupação fundamenta-se, basicamente, na inegável defasagem existente entre a remuneração dos servidores do MPU e a de outras carreiras do núcleo estratégico do Estado, o que tem levado a uma considerável evasão dos melhores quadros do órgão.

Pelas razões expostas, julgamos ser meritória e oportuna a proposição ora em comento, que promove uma ampla reestruturação do Plano de Cargos e Salários da carreira dos servidores do MPU.

*Quanto às **emendas** apresentadas pelo ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, entendemos acolher as emendas de nº **3, 4 e 9**, que suprimem a vedação do pagamento concomitante das gratificações ora criadas ou do exercício de funções de confiança ou de cargos em comissão com o adicional de hora-extra, vez que a jornada diária de trabalho de todos os servidores estatutários federais é de, no máximo, oito horas diárias (caput do **art. 19** da **Lei nº 8.112/90**), independentemente deles perceberem alguma gratificação vinculada ao desempenho de atividades técnicas ou estarem investidos em função de confiança ou cargo em comissão, pelo que julgamos que sempre que tais servidores vierem a ser demandados além dessa jornada, farão jus à retribuição devida, ou seja, ao pagamento do adicional de hora-extra (arts. **73 e 74** da **Lei nº 8.112/90** e Acórdão nº 14/1999-TCU-2ª Câmara).*

*Com relação às **demais emendas**, entendemos que elas afetam a autonomia do MPU para dispor soberanamente sobre a sua estruturação e modo de gerenciamento interno, pelo que entendemos, no mérito, **rejeitá-las**, deixando para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como foro adequado que é, a análise das possíveis **inconstitucionalidades** argüidas quanto a dispositivos insertos nos artigos **23 e 25** do presente projeto.*

*Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.469, de 2005, e das **emendas de nº 3, 4 e 9** e pela **rejeição** de todas as demais.”*

6. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO “concluiu unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 6.469-A/05 e emendas aprovadas total e parcialmente, com **subemendas** pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, com **emendas**, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY”;

Não é isso, porém, o que sobressai do voto reformulado retro transcrito.

7. No âmbito da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, o Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY ofereceu as seguintes **emendas de adequação**:

- dá nova redação ao **art. 38**:

*“**Art. 38.** A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, na forma dos anexos II, III e IV, observada a seguinte razão:*

I – 30% (trinta por cento), a partir da entrada em vigor desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente à entrada em vigor desta Lei; e

III – integralmente, a partir de 1º de janeiro do segundo exercício subsequente à entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, só sendo devidas e eficazes, nos respectivos exercícios financeiros, após demonstrada a existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, nos termos das correspondentes leis de diretrizes orçamentárias.”

- dá nova redação aos **Anexos II, III e IV**:

Anexo II

(Arts. 3º e 38 da Lei nº , de de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Art. 38,I	Art. 38,II	Art. 38,III
Analista	C	15	5.593,72	6.178,16	6.957,41
		14	5.415,05	5.989,22	6.754,77
		13	5.242,11	5.806,08	6.558,03
		12	5.074,71	5.628,56	6.367,02
		11	4.912,69	5.456,50	6.181,57
		10	4.709,89	5.197,74	5.848,22
	B	9	4.559,42	5.038,76	5.677,88
		8	4.413,80	4.884,67	5.512,51
		7	4.272,84	4.735,32	5.351,95
		6	4.136,41	4.590,55	5.196,07
		5	3.965,69	4.372,91	4.915,86
		4	3.839,00	4.239,15	4.772,68
Técnico	A	3	3.716,37	4.109,50	4.633,67
		2	3.597,68	3.983,83	4.498,71
		1	3.482,80	3.862,03	4.367,68
	C	15	3.371,59	3.743,96	4.240,47
		14	3.263,96	3.629,53	4.116,96
		13	3.159,79	3.518,61	3.997,05
		12	3.058,94	3.411,09	3.880,63
		11	2.961,34	3.306,88	3.767,60
		10	2.838,83	3.149,80	3.564,43
	B	9	2.748,19	3.053,51	3.460,61
		8	2.660,48	2.960,19	3.359,82
		7	2.575,56	2.869,73	3.261,96
		6	2.493,37	2.782,04	3.166,95
		5	2.390,26	2.649,93	2.996,17
		4	2.313,93	2.568,92	2.908,90
Auxiliar	A	3	2.240,06	2.490,40	2.824,17
		2	2.168,56	2.414,29	2.741,92
		1	2.099,36	2.340,51	2.662,06
	C	16	2.010,42	2.225,12	2.511,37
		14	1.935,72	2.136,08	2.403,23
		13	1.863,84	2.050,65	2.299,74
		12	1.794,66	1.968,68	2.200,71
		11	1.728,09	1.890,03	2.105,94
		10	1.657,16	1.800,82	1.992,37
	B	9	1.595,81	1.729,00	1.906,58
		8	1.536,77	1.660,07	1.824,48
		7	1.479,92	1.593,92	1.745,91
		6	1.425,23	1.530,45	1.670,73
		5	1.367,14	1.458,64	1.580,63
		4	1.316,70	1.400,64	1.512,57
	A	3	1.268,15	1.344,98	1.447,43
		2	1.221,41	1.291,57	1.385,10
		1	1.111,14	1.202,99	1.325,46

Anexo III

(Arts. 20 e 38 da Lei nº , de de de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)		
	Art. 38, I	Art. 38, II	Art. 38, III
FC - 4	2.288,08	2.586,53	2.984,45
FC – 3	1.993,71	2.253,76	2.600,49
FC – 2	1.397,75	1.580,06	1.823,15
FC - 1	1.202,10	1.358,89	1.567,95

Anexo IV

(Arts. 20 e 38 da Lei nº , de de de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)		
	Art. 38, I	Art. 38, II	Art. 38, III
CC – 6	8.959,85	10.128,52	11.686,76
CC – 5	7.936,93	8.972,18	10.352,52
CC – 4	6.981,83	7.892,51	9.106,74
CC – 3	6.091,83	6.886,41	7.945,86
CC – 2	3.623,81	4.096,47	4.726,70
CC – 1	3.279,61	3.707,38	4.277,75

8. Em complementação de voto, aduziu o Deputado LUIZ CARLOS HAULY:

“O Deputado Carlito Merss alertou para o acordo firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público da União em 28 de junho de 2006, conforme ofício do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão constante do processado. Em razão de acordo aprovado por esta Comissão, em reunião de 28.06.2006, foi aprovada a adequação do texto do PL em exame aos termos do acordo mencionado.

Desse modo, apresentamos emenda alterando o PL com vistas a adequá-lo ao acordo supramencionado. Observamos que a ausência dos cargos em comissão I e II no Anexo VI deve-se ao fato desses cargos não terem sofrido qualquer aumento decorrente do PL em apreço, não cabendo seu parcelamento.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.469, de 2005, e das Emendas aprovadas pela CTASP, parcial e totalmente, com subemendas nos termos das novas emendas apresentadas em anexo.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se aos artigos 13, 18 e 38 a seguinte redação:

“Art. 13. *A Gratificação de Atividade do Ministério Público União – GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo II desta Lei.*

§ 1º *A diferença entre o percentual da GAMPU fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo V desta Lei, observada a seguinte razão:*

I – 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II – 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III – 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV – 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V – 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI – integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 2º *Os integrantes da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.*

§ 3º *Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.*

§ 4º *O integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.*

(...)

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta lei, observadas as disposições do art. 38 desta Lei.

§ 1º O valor fixado no Anexo IV entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União e ao requisitado, investidos em Função de Confiança ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de sessenta e cinco por cento dos valores fixados no Anexo III e IV desta Lei, observadas as disposições do art. 38 desta Lei.

(...)

Art. 38. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de junho de 2006;

II – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;

III – 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV – 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V – 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2008;

VI – integralmente a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º Os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 15, 16 e 17 incidirão sobre valores constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, só sendo devidas e eficazes, nos respectivos exercícios financeiros, após demonstrada a existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, nos termos das correspondentes leis de diretrizes orçamentárias."

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Incluam-se os Anexos V, VI, VII e VIII a seguir:

ANEXO V

(Art. 38 da Lei nº, de, de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÊS DE VIGÊNCIA DO VENCIMENTO BÁSICO					
			Jun/2006	Dez/2006	Jul/2007	Dez/2007	Jul/2008	Dez/2008
			15%	30%	45%	60%	80%	100%
ANALISTA	C	15	5.301,24	5.593,51	5.885,77	6.178,04	6.567,72	6.957,41
		14	5.128,32	5.415,34	5.702,36	5.989,38	6.372,08	6.754,77
		13	4.960,14	5.242,12	5.524,10	5.806,08	6.182,06	6.558,03
		12	4.797,85	5.074,76	5.351,68	5.628,59	5.997,80	6.367,02
		11	4.640,79	4.912,69	5.184,60	5.456,50	5.819,03	6.181,57
	B	10	4.465,95	4.709,88	4.953,81	5.197,74	5.522,98	5.848,22
		9	4.319,61	4.559,30	4.799,00	5.038,69	5.358,29	5.677,88
		8	4.178,46	4.413,88	4.649,30	4.884,72	5.198,62	5.512,51
		7	4.041,50	4.272,75	4.504,01	4.735,27	5.043,61	5.351,95
		6	3.909,32	4.136,40	4.363,47	4.590,54	4.893,31	
	A	5	3.762,05	3.965,67	4.169,28	4.372,89	4.644,38	
		4	3.638,97	3.839,03	4.039,10	4.239,17	4.505,92	
		3	3.519,82	3.716,38	3.912,94	4.109,51	4.371,59	
		2	3.404,59	3.597,67	3.790,75	3.983,83	4.241,27	
		1	3.293,03	3.482,68	3.672,32	3.861,96	4.114,82	
TÉCNICO	C	15	3.185,25	3.371,47	3.557,68	3.743,90	3.992,18	
		14	3.081,38	3.264,13	3.446,88	3.629,63	3.873,29	
		13	2.980,39	3.159,80	3.339,21	3.518,62	3.757,84	
		12	2.882,94	3.059,01	3.235,07	3.411,13	3.645,88	
		11	2.788,60	2.961,36	3.134,13	3.306,89	3.537,25	
	B	10	2.683,35	2.838,84	2.994,32	3.149,81	3.357,12	
		9	2.595,44	2.748,12	2.900,79	3.053,47	3.257,04	3.460,61
		8	2.510,68	2.660,53	2.810,38	2.960,22	3.160,02	3.359,82
		7	2.428,42	2.575,51	2.722,61	2.869,70	3.065,83	3.261,96
		6	2.349,07	2.493,40	2.637,73	2.782,07	2.974,51	3.166,95
	A	5	2.260,49	2.390,31	2.590,14	2.649,97	2.823,07	2.996,17
		4	2.186,51	2.313,99	2.441,47	2.568,95	2.738,93	2.908,90
		3	2.11,87	2.240,04	2.365,21	2.490,38	2.657,28	2.824,17
		2	2.045,71	2.168,57	2.291,43	2.414,29	2.578,11	2.741,92
		1	1.978,69	2.099,29	2.219,88	2.340,48	2.501,27	2.662,06
AUXILIAR	C	15	1.903,08	2.010,42	2.117,77	2.225,11	2.368,24	2.511,37
		14	1.835,54	1.935,72	2.035,90	2.136,08	2.269,66	2.403,23
		13	1.770,43	1.863,84	1.957,24	2.050,65	2.175,20	2.299,74
		12	1.707,65	1.794,66	1.881,67	1.968,68	2.084,70	2.200,71
		11	1.647,13	1.728,09	1.809,06	1.890,03	1.997,98	2.105,94
	B	10	1.585,33	1.657,16	1.728,99	1.800,82	1.896,60	1.992,37
		9	1.529,22	1.595,82	1.662,41	1.729,00	1.817,79	1.906,58
		8	1.475,11	1.536,77	1.598,42	1.660,07	1.742,28	1.824,48
		7	1.422,93	1.479,92	1.536,92	1.593,92	1.669,91	1.745,91
		6	1.372,63	1.425,23	1.477,84	1.530,45	1.600,59	1.670,73
	A	5	1.321,39	1.367,14	1.412,89	1.458,63	1.519,63	1.580,63
		4	1.274,73	1.316,70	1.358,67	1.400,65	1.456,61	1.512,57
		3	1.229,73	1.268,15	1.306,56	1.344,98	1.396,21	1.447,43
		2	1.186,34	1.221,41	1.256,49	1.291,56	1.338,33	1.385,10
		1	1.144,50	1.176,44	1.208,37	1.240,30	1.282,88	1.325,46

ANEXO VI

(Art. 38 da Lei nº, de de 2006)

CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL

CARGO EM COMISSÃO	MÊS DE VIGÊNCIA					
	Junho/2006	Dezembro/2006	Julho/2007	Dezembro/2007	Julho/2008	Dezembro/2008
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
CC-6	8.375,52	8.959,85	9.544,19	10.128,53	10.907,64	11.686,70
CC-5	7.419,32	7.936,95	8.454,57	8.972,19	9.662,36	10.352,52
CC-4	6.526,51	6.981,84	7.437,18	7.892,51	8.499,63	9.106,74
CC-3	5.694,54	6.091,83	6.489,12	6.886,42	7.416,14	7.945,86

ANEXO VII

(Art. 38 da Lei nº, de de 2006)

CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

CARGO EM COMISSÃO	MÊS DE VIGÊNCIA					
	Junho/2006	Dezembro/2006	Julho/2007	Dezembro/2007	Julho/2008	Dezembro/2008
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
CC-6	3.545,75	4.151,49	4.803,99	5.503,23	6.508,26	7.596,39
CC-5	3.179,22	3.711,27	4.283,76	4.896,73	5.776,97	6.729,14
CC-4	2.819,65	3.284,92	3.785,23	4.320,57	5.088,84	5.919,38
CC-3	2.465,24	2.870,61	3.306,41	3.772,66	4.441,68	5.164,81
CC-2	1.984,09	2.176,14	2.368,18	2.560,23	2.816,29	3.072,30
CC-1	1.711,87	1.900,46	2.089,05	2.277,63	2.529,09	2.780,54

ANEXO VIII

(Art. 38 da Lei nº, de de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

Função Comissionada	MÊS DE VIGÊNCIA					
	Junho/2006	Dezembro/2006	Julho/2007	Dezembro/2007	Julho/2008	Dezembro/2008
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
FC-04	1.356,62	1.459,55	1.562,48	1.665,41	1.802,65	1.939,89
FC-03	1.090,73	1.196,54	1.302,35	1.408,16	1.549,24	1.690,32
FC-02	837,34	898,70	960,06	1.021,42	1.103,24	1.185,05
FC-01	660,61	723,89	787,16	850,44	934,80	1.019,17

8. Na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA o PL recebeu **quatro emendas modificativas**, todas do Deputado LEONARDO PICCIANI, com exceção da de nº **3**, do Deputado JOÃO CALDAS:

- nº **1**, de 2006, dando nova redação ao **art. 23**

“Art. 23 - Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é aplicável somente aos servidores do Ministério Público da União que desenvolvem suas atividades na área jurídica ou de assessoria.”

sob a **justificação**:

*“Este artigo contraria a Constituição Federal em seu **art. 5º, XIII**. Afronta direitos e garantias constitucionais:*

”Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

O exercício da advocacia é regulado por lei própria. Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – Capítulo VII – onde trata das incompatibilidades e impedimentos, assim, no que tange a vedação da advocacia, são os servidores apenas impedidos de advogarem contra órgãos em que estão vinculados, art. 30, I;

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora;”

Além de que, tal dispositivo do Projeto cerceia o direito do servidor, Bacharel em Direito, que não desenvolve suas atividades na área jurídica do Ministério Público da União, de obter a prática necessária ao ingresso na carreira do próprio Ministério Público, conforme impõe o § 3º do Art. 129 da Constituição Federal, e a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Nº 4, de 20/02/2006.

É incompreensível que um cidadão, por ser servidor do Ministério Público na ativa, seja incompatibilizado com as atividades jurídicas. Deve-se evitar distinções de tratamento politicamente incorretas.

Ementa 048/2002/PCA. O Estatuto da Advocacia e da OAB só impõe incompatibilidade aos membros do Ministério Público. Os demais servidores do órgão, que não exerçam cargos de direção com relevante poder de decisão sobre interesses de terceiro, somente estão sujeitos aos impedimentos previstos no art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Recurso nº 0123/2002/PCA-RN, Relator: Conselheiro Jorge da Silva Fraxe (RR). Julgamento: 17/06/2002, por maioria, D.I 21/08/2002. P. 546. S1).

Ementa: Servidor do Ministério Público. Impedimento. Inteligência do art. 28, II, do Estatuto. A incompatibilidade alcança apenas os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de justiça). Os servidores da Instituição estão sujeitos apenas ao impedimento do art. 30 do Estatuto. (Proc. Nº 4.640/95/PC. Rel José Joaquim de Almeida Neto. J. 8/05/95, D.J. de 11/05/1995, p. 12.984).

Uma norma legal só se justifica quando seu desiderato busca garantir, assegurar direitos e atender aos interesses coletivos da sociedade, da comunidade, do público e do povo in genere. Não deve ter como finalidade a restrição de direitos de uma determinada classe, categoria profissional ou grupo social.”

- nº 2, de 2006, alterando o caput e inciso I do art. 16:

“Art. 16 Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco

por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas nas seguintes:

I – a gratificação de perícia será assegurada a todos os analistas periciais, quando em efetivo exercício e no desempenho de funções inerentes ao cargo, considerando-se como de efetivo exercício os períodos de licenças previstas em lei.”

sob a **justificação**:

“O cargo de Analista Pericial pertence ao quadro de carreira do Ministério Público da União, tratando-se de servidores de nível superior, cujo ingresso funcional ocorre mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos concorrência por reduzidas vagas com profissional da mesma área de atuação.

A inserção no quadro de carreira dos Analistas Periciais decorre da diversidade de atuação exigida dos Excelentíssimos Procuradores nas mais variadas searas sociais sendo, portanto, imprescindível o apoio técnico especializado nas áreas do conhecimento humano (Antropologia, Arquitetura, Biologia, Contabilidade, Economia, Engenharia, Informática, etc.) para desempenharem o mister de suas funções institucionais, definidos no art. 129 da Carta Magna, mormente àquelas relativas à proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente, das populações indígenas, das minorias étnicas, do trabalhador e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, o corpo de Analistas Periciais do Ministério Público da União é precisamente este instrumento à disposição dos ilustres Membros no deslinde e esclarecimento de questões específicas de cada área científica, tratando-se, pois, de serviço diferenciado em relação aos demais servidores componentes das carreiras do Órgão, dada às peculiaridades das atribuições e, principalmente, responsabilidades inerentes ao cargo em decorrência de opinião emitida, seja mediante laudo ou parecer.

A manifestação do Analista Pericial perpassa a tradução de documentos de linguagem, somente acessível aos iniciados na sua formação acadêmica, evidenciando meandros não antes percebidos que podem modificar o rumo da ação, bem como a produção de provas e observações relevantes que fornecem os argumentos a serem utilizados pelos Membros do Ministério Público nos processos administrativos ou judiciais.

Então, a prestação do serviço de perícia é permanente e sua responsabilidade decorre independentemente do local de sua prestação ou do local da análise da documentação, ou seja, se dentro ou fora do ambiente da sede de trabalho, pois a exposição do perito ocorrerá em qualquer situação, principalmente quando a

opinião emitida contrariar uma das partes interessadas no procedimento administrativo ou ação judicial objeto de sua análise. Tem-se, assim, configurado o **assessoramento direto ao trabalho dos Membros** nos processos administrativos e judiciais, conforme definido pela Portaria PGR n.º 233, de 22 de abril de 2004.

A redação original do texto restringe a gratificação de perícia aos analistas periciais que desenvolvem atividades de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho. No entanto, o artigo 420 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

Dessa forma, não faz sentido a restrição expressa no artigo 16, inciso I, do PL n.º 6.469/05. Acrescente-se, ainda, que na justificativa apresentada no texto do projeto para a instituição da gratificação de perícia não se reporta ao fato do perito exercer atividade de campo ou externa, mas que os trabalhos técnicos produzidos pelos Analistas Periciais facilitam a decisão dos juizes e agilizam a prestação jurisdicional, conforme se transcreve:

“Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois têm o condão de assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar a decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja, na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc.”.

Em conclusão, o Analista Pericial do Ministério Público da União alcança significativo resultado em suas perícias em suas diversas áreas de especialização, participando com alto grau de responsabilidade e riscos próprios de suas atribuições, decorrentes, dentre outros, da participação em ações judiciais, evitando enorme evasão de recursos do Erário ao impedirem indenizações milionárias.

A criação de uma gratificação assegurada a todos os Analistas Periciais teria custos pouco expressivos, em razão do número ínfimo de profissionais, cabendo dizer que este número está aquém das reais necessidades da Instituição e, também, estaria condizente com o disposto no inciso I do parágrafo 1º, Art. 39 da nossa Constituição Federal, abaixo descrito:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira”.

- nº 3, de 2006, acrescentando **parágrafo único** ao **art. 23**:

“Art. 23. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores efetivos que ingressaram na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União antes da publicação desta Lei.”

sob a **justificação**:

“A emenda visa assegurar aos servidores efetivos o direito garantido aos membros do Ministério Público que, quando da promulgação da atual Carta Magna, por meio do disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficaram obrigados a observar apenas e tão-somente as vedações existentes até à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, verbis:

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta. (CF, ADCT, art. 29, § 3º)

Tanto assim é verdade que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no seu art. 83, declara expressamente que podem exercer a advocacia os membros do Ministério Público que, na data da promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verbis:

“Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data da promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Lei nº 8.906/1994, art. 83)

Por essas razões, e tendo em vista a manifestação do Conselheiro Ricardo César Mandarin Barreto, relator do parecer ofertado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), considerando o Congresso Nacional como foro adequado para modificação do projeto, propugnamos pela aprovação desta emenda para que, assim, possam exercer a advocacia e prestar consultoria técnica os servidores efetivos que ingressaram na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União antes da conversão do presente projeto em lei formal e material.

- nº 4, de 2006, alterado o § 1º do art. 14:

"Art. 14.....

§ 1º. O Adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo, exceto para o cargo de analista pericial, cujo curso de pós-graduação exigido, será considerado para efeito de Adicional de Qualificação."

sob a **justificação**:

"Para o ingresso no cargo de analista pericial do Ministério Público da União é necessária a pós-graduação tanto nos casos de Analista Pericial em Engenharia de Segurança do Trabalho quanto de Analista Pericial em Medicina do Trabalho, embora o curso exigido seja o de Engenharia ou Arquitetura e Medicina, respectivamente. Considerando que a especialização exigida é um curso que qualifica o servidor, não há como penalizá-lo por já possuir tal qualificação. A exceção modificando o texto original se dá em respeito ao princípio constitucional da isonomia (Art. 5º, CF)."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, com base no **art. 32, IV, alínea a** do Regimento Interno.

2. O objeto do PL sob exame é exatamente "a carreira dos servidores do Ministério Público da União" e "os valores de sua remuneração", entre outras providências. Na hipótese a iniciativa da proposição é do Ministério Público da União, através do Procurador Geral da República, Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA.

Reza o **art. 61** da Lei Maior, **§ 1º, II, alínea c**:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos.....

§ 1º. São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II. disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

....."

3. Não resta dúvida de que os **servidores públicos do Ministério Público da União** sejam **servidores públicos da União**, cujo regime jurídico deve ser estabelecido por lei federal de **iniciativa privativa** do Presidente da República.

4. Dispõe, todavia, o **art. 127, § 2º**, da Constituição Federal:

"Art. 127.....

.....
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, **podendo**, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo a criação** e extinção de seus **cargos e serviços auxiliares**, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os **planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

5. Não fora a regra do **art. 127, § 2º**, retro transcrito, a matéria seria da **iniciativa privativa** do Presidente da República. A norma invocada, entretanto, é bastante clara, quando assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, conferindo-lhe poder para propor ao Poder Legislativo, além da criação de cargos e **serviços auxiliares**, a **política remuneratória** e **planos de carreira**, que vem a ser o tema do projeto de lei sob crivo.

6. O Projeto de Lei em epígrafe veda, em seu art. 23, o exercício da advocacia e de consultoria técnica pelos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo com o Ministério. Contudo, nossa Carta Magna, em

seu artigo 5º, XXXVI, garante que “a lei não prejudicará o direito adquirido”. Desta forma, acolhemos a emenda nº 3 e parcialmente a emenda nº 1.

7. Quanto às emendas 2 e 4, elas extrapolam a atribuição desta Comissão, razão pela qual elas deixam de ser analisadas.

8. Nesse sentido, voto pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do PL nº 6.469, de 2005, das emendas da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, bem como das de nºs 1 e 3 e pela anti-regimentalidade das de nºs 2 e 4 apresentadas no âmbito desta Comissão.

9. A **técnica legislativa** adotada está em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, com exceção da parte final do **art. 40**, quando estabelece cláusula genérica de revogação, o que é vedado. Daí a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2006.

Deputado FLEURY
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do **art. 40** a expressão "**e demais disposições em contrário**".

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2006.

Deputado FLEURY
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2005**

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 23 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23 Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em exercício até a data da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2006.

Deputado FLEURY
Relator